



MARRAS,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2.506

Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

440
9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

PROCESSO Nº: **027/1.17.0014072-8**

AUTORES: **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. E FAÍSCA E
FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA.**

OBJETO: **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUTOMATIC STAY**

**CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. E FAÍSCA
E FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm
por meio de seus advogados devidamente constituídos, dizer e requer o que segue.

1. DA PRORROGAÇÃO DO "AUTOMATIC STAY"

O instituto da Recuperação Judicial visa, conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, à continuidade da empresa, tendo em vista o destacado papel que esta desempenha no meio social, através da geração de empregos, da circulação de riquezas, dos recolhimentos de tributos, entre outras atividades que acabam por viabilizar a vida em sociedade de forma organizada e sadia. Veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com base neste propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua jurisprudência, sedimentou a concessão de prorrogação automática do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto junto ao §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que tem por finalidade suspender o curso



401
9

dos processos de cunho satisfativo movidos em face da empresa recuperanda assim que deferido o pedido de Recuperação Judicial, objetivando a reestruturação da empresa.

O posicionamento da Excelsa Corte se firmou em virtude de que em nosso país grande parte das empresas sujeitas ao processo de Recuperação Judicial acabavam por encerrar suas atividades, uma vez o prazo legal de suspensão das ações não vinha sendo suficiente para que as empresas se reestruturassem e quitassem seus débitos, já que ao fim do destacado prazo eram retomadas as ações movidas em face das recuperandas, sendo cabível a penhora/construção e venda judicial de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades.

Veja-se, o entendimento da Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. **3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.** 4. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) SUSCITANTE : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL JOÃO MENDES JÚNIOR EM SÃO PAULO - SP)



442

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.** 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.456 - SP (2009/0173328-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LOBO CICIPIZZO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S))

Neste compasso, constata-se da simples análise dos autos, que em momento algum, no transcorrer do lapso temporal de 180 dias, as empresas em questão deixaram de cumprir com suas obrigações por simples e pura vontade, em momento algum as empresas deram causa a demora, agindo de forma contrária, sempre atendendo a todos os requerimentos com a maior presteza possível.

Portanto, constata-se pelo entendimento consolidado junto aos Tribunais Superiores a plena possibilidade da prorrogação automática da suspensão dos processos de cunho satisfativo em tramite em desfavor das empresas recuperandas, a fim e proporcionar a estas condições de recuperarem-se.

2. Do pedido

Diante o exposto, as autoras vêm requerer seja concedido em seu favor a prorrogação do prazo legal previsto junto ao § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com fulcro nos argumentos supramencionados.



**MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO**
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2.608

Av. Ipiranga, 40
Sala 1911 | Praia de Belas
CEP 90160-090
Fone/Fax: (51) 35577715

Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

44
C

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Santa Maria, 16 de novembro de 2018.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691



Cristiane Zorzi Ribeiro Maroneze
OAB-RS 83.237